



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



27-11-18

SM

=====

74 TC-004126/989/16

Prefeitura Municipal: Valentim Gentil.

Exercício: 2016.

Prefeito: Rosa Luchi Caldeira.

Advogados: Edemilson da Silva Gomes (OAB/SP nº 116.258), Bruna Parizi (OAB/SP nº 313.667) e Franciane Luchi Caldeira Evangelista (OAB/SP nº 228.043).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

=====

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RESTRIÇÕES DO ÚLTIMO ANO DE MANDATO (descumprimento do artigo 42 da LRF). PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

1. Déficits orçamentário (1,20% - R\$ 406.169,82) e financeiro (R\$ 3.287.968,29), este representando mais de um mês de arrecadação, acima do patamar tolerado por esta Corte, apesar de alerta ao Município sobre o descompasso entre receitas e despesas.
2. Afronta ao artigo 42 da LRF, com iliquidez em 31-12-16, no montante de R\$ 4.593.980,40, apesar da emissão de alerta ao Município sobre o descumprimento da referida norma fiscal.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	27,93%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	69,27%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	49,32%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	29,08%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, §2º, I	4,97%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei Federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, caput	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei Federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 2.135,64 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Prejudicado	A partir de 2020 ²
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei	Irregular	A partir de

¹ Fonte: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/33421-piso-salarial-dos-professorestera-11-36-de-reajuste-e-passara-a-valer-r-2-135-64>.

² Artigo 26, § 2º, do Decreto 7.217/10, com a redação dada pelo Decreto nº 9.254/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Federal nº 12.305/10, artigo 18		03-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei Federal nº 12.587/12, artigo 24, §3º	Prejudicado ³	A partir de 2019 ⁴
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/15	Regular	A partir de 2016
Lei da Transparência Fiscal – Lei Federal nº 12.527/11, artigos 8º, §1º e 9º:	Artigo 8º, §1º: Prejudicado Artigo 9º: Regular	
Execução Orçamentária: (R\$ 406.169,82)	Déficit de 1,20%	
Resultado Financeiro: (R\$ 3.287.968,29)	Déficit	
Precatórios	Não houve	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	
Iluminação Pública - O Município não instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública.	Irregular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	9,38%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, artigo 42	Irregular	
*Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único.	Regular	
*Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial – Lei Federal nº 9.504/97.	Artigo 73, VI, “b”: Regular Artigo 73, VII: Regular	

ATJ: Desfavorável

MPC: Desfavorável

SDG:

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	C	B	B+	A	C+
2015	B	C	B+	C	B+	B	B	C
2016	B	↑ C+	B+	↑ B	B+	B	↑ A	↑ C+

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

³ Obrigatório para Municípios com população superior a 20.000 habitantes.

⁴ Lei nº 13.683, de 19-06-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL**, exercício de 2016.

1.2 Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, §1º⁵, foi realizada “**Fiscalização Seletiva**” ou “**Fiscalização por Validação**” (TC-A-039686/026/15), no referido exercício, no Município de Valentim Gentil, por ele estar incluído nos Municípios Paulistas que cumpriram conjuntamente os seguintes requisitos:

- a) parecer favorável nas contas dos três últimos exercícios apreciados à época da inspeção *in loco* (2012, 2013 e 2014);
- b) receita arrecadada inferior a R\$ 1 bilhão de reais;
- c) bons indicadores no IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

1.3 O relatório da fiscalização “*in loco*” realizada pela Unidade Regional de FERNANDÓPOLIS – UR.11 (evento 42.93) apontou as seguintes ocorrências:

1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- Expurgadas as receitas e despesas do Fundo Previdenciário, a execução orçamentária foi deficitária em 1,20%, equivalente a R\$ 406.169,82, não amparado por superávit financeiro do exercício anterior;
- Abertura de créditos adicionais equivalentes a 16,82%, acima do percentual estipulado na LOA de 15%;
- A realização de transferências, remanejamentos e/ou

⁵ RESOLUÇÃO Nº 01/2012 TC-A-023486/026/10

“Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

(...)

DAS CONTAS

Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



transposições, além dos créditos adicionais, corresponderam a 42,95% da despesa inicialmente fixada.

1.2.1. Influência do resultado orçamentário sobre o resultado financeiro:

– O déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar em 14,09% o déficit financeiro (retificado) do exercício anterior.

1.3. Dívida de Curto Prazo:

– A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo (R\$ 0,63 para cada R\$ 1,00 de dívida).

2.2. Despesa de Pessoal:

– Gasto excessivo com pessoal no 1º quadrimestre (55%), reconduzido no prazo legal, eis que, em 30-08-16 e 31-12-16, essa despesa significou 53,71% e 49,32 % da RCL.

3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

– Os professores da Educação Básica não dispõem cem por cento de formação superior específica;

– Nota alcançada no IDEB, em 2015, não atingiu a meta esperada;

– Indicador i-EDUC do IEGM apresentou resultado “C+”, o que se traduz em Risco Alto de vulnerabilidade, pelas seguintes falhas não sanadas: atuação deficiente do Conselho de Alimentação Escolar – CAE; ausência de Avaliação do Rendimento Escolar; e Escolas necessitando de reparos.

3.2.1. Demais Aspectos Relacionados à Saúde:

– Apesar do indicador i-SAÚDE, do IEGM, ter apresentado resultado “B+”, o que se traduz em Risco Baixo de vulnerabilidade, foram verificadas algumas falhas não sanadas: ausência de AVCB nos locais de Atendimento Médico-Hospitalar e UBS's; e ausência de Ouvidoria da Saúde.

5. Encargos:

– Atraso nos recolhimentos dos encargos patronais ao Regime Próprio de Previdência entre os meses de maio e outubro de 2016, que foram objeto de parcelamento no total de R\$ 726.052,25, autorizado por Lei Municipal, amparado pela Portaria MPS 402/2008 e informado ao Ministério da Previdência através de Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP;

– Ausência de recolhimento ao Fundo Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Previdência da cota patronal incidente sobre os valores dos benefícios pagos a título de auxílio-doença e salário maternidade.

7. Planejamento das Políticas Públicas:

– Não foram editados os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

10. Iluminação Pública:

– O Município não assumiu os ativos da iluminação pública, tendo em vista a existência de Ação Declaratória de Ato Administrativo c/c preceito condenatório e tutela antecipada em face da Elektro Eletricidade e Serviços S/A e ANEEL, em fase recursal, visando desobrigar o Município do cumprimento do artigo 218 da Resolução Normativa 414/2010 e alterações posteriores da ANEEL (Processo 0005427-80-2014-4-03-6106, em trâmite na 4ª Vara Cível Federal de São José do Rio Preto);

– Atualmente os serviços são executados pela empresa C&F Empreendimentos Elétricos Telefônicos e Serviços Ltda. (Pregão Presencial nº 52/2015 ao valor anual de R\$ 164.200,08, referente a 2.300 pontos de manutenção ao preço unitário de R\$ 5,94928).

11. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:

– Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento dos resíduos sólidos domiciliares, quer mediante compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

12. Atendimento às Recomendações do TCESP:

– Atendimento parcial às recomendações exaradas no exercício de 2013.

14.1.1. Servidores com férias vencidas:

– Servidores com duas ou mais férias vencidas.

14.2. Denúncias/Representações tratadas nos processos TC-009117/989/17 e TC-017328/989/16 (mesma matéria):

– Parcialmente procedentes as alegações apenas quanto:

*À retenção de veículo em oficina por falta de pagamento pelos serviços prestados de retífica de motor, veículo que foi restituído à Prefeitura em 24-05-17, por meio de tutela antecipada concedida no processo 1001.585.28.2017.8.26.0664, faltando ao Município esclarecer porque escolheu tal oficina se os serviços pretendidos eram objeto de contratação por meio do Pregão Presencial 28/16; e

*À concessão de gratificações a 02 servidores que, embora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



amparada por legislação anterior aos últimos 180 dias de mandato, ocorreu no momento em que as despesas mensais superaram os limites do artigo 20, III, 'b', da LRF (54%), devendo ter sido observadas as vedações estabelecidas nos artigos 22 e 23 da mesma LRF.

15.1.1. Dois últimos quadrimestres – Cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas:

- Descumprimento do artigo 42 da LRF;
- Com base no art. 59, § 1º, V, da LRF, a Prefeitura foi alertada, por 08 vezes, sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise.

15.1.2. Despesa de Pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato:

- Embora o Município tenha atendido ao artigo 21, parágrafo único, da LRF, reconduzindo sua despesa total com pessoal nos dois últimos quadrimestres, em alguns dos meses o limite legal foi extrapolado, ocasionando a emissão de alertas.

15.3. Vedação da lei nº 4.320, de 1964:

- No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo do art. 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

16. Fiscalização Ordenada – Transparência e Resíduos Sólidos:

- Diversas irregularidades apontadas na fiscalização Ordenada (Transparência e Resíduos Sólidos) e não sanadas pela origem.

1.4 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes:

a) **TC-009116/989/17**: protocolado oriundo do Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Votuporanga, Peças de Informação nº 66.0474.000003/2017-1), encaminhando cópia da representação ofertada pela servidora pública Neli Geanini de Oliveira Ferreira, sobre possível irregularidade acerca da ausência de repasse dos valores descontados dos servidores a título de contribuição previdenciária, pelo Executivo de Valentim Gentil, ao Fundo de Previdência Municipal, no total de R\$ 726.052,25.

A matéria foi tratada nos itens 1.4 e 5 do relatório da Fiscalização, onde se verificou que os valores devidos se referem, na verdade, à cota patronal, cujo montante foi parcelado mediante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



autorização em legislação municipal, amparada pela Portaria MPS 402/2008, informado ao Ministério da Previdência e regularmente registrado no Balanço Patrimonial. Expediente arquivado eletronicamente.

b) **TC-009117/989/17**: protocolado oriundo do Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Votuporanga, Representação Civil nº 43.0474.000002/2017-1), encaminhando cópias de representações ofertadas por vereadores de Valentim Gentil sobre possíveis irregularidades no âmbito do Executivo local relacionadas à falta de recolhimento de encargos sociais ao Fundo de Previdência Municipal, ao parcelamento de salários de servidores, a veículos retidos em oficinas por falta de pagamento, à suspensão do fornecimento da merenda, à dívida de energia elétrica e à falta de medicamentos.

A matéria foi tratada nos itens 1.4, 5 e 14.2 do relatório da Fiscalização que verificou a improcedência de algumas alegações e a regularização de outras, restando a esclarecer apenas a questão da concessão de gratificações a 02 servidores consoante comentado no item 14.2. Expediente arquivado eletronicamente.

c) **TC-017328/989/16**: originário da Câmara Municipal de Valentim Gentil, noticiando possíveis irregularidades no âmbito do Executivo local, concernentes a despesas com pessoal no último ano de mandato. Matéria análoga à tratada no TC-009117/989/17 supramencionado. Expediente arquivado eletronicamente.

d) **TC-015362/989/16**: tendo por interessado o advogado José Jesus Pizzutto (OAB/SP 43.922), informando possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura de Valentim Gentil em relação aos contratos celebrados por inexigibilidade de licitação para realização de vários shows musicais no evento denominado "Juninão".

A matéria foi tratada no item 14.3 do relatório da Fiscalização que verificou que mencionadas apresentações artísticas foram financiadas com recursos federais, através de convênios firmados com o Ministério do Turismo. Expediente arquivado eletronicamente.

e) **TC-002921/026/17**: (cópia juntada nos eventos 37.1/37.5): originário da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, contendo esclarecimentos em relação ao diagnóstico efetuado quanto ao cumprimento das Políticas de Resíduos Sólidos pelos Municípios do Estado de São Paulo, no âmbito da IV Fiscalização Ordenada - Resíduos Sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



f) **TC-007103/989/18** (juntado aos autos após a realização da Fiscalização): ofício do Legislativo de Valentim Gentil encaminhando cópia do relatório final da auditoria independente realizada nas contas do Executivo englobando os exercícios de 2013 a 2016. Informa, ainda, a autuação do Procedimento Interno nº 009/2017, para apuração dos fatos ali narrados. No que tange ao exercício em exame, cabe destacar os apontamentos de maior relevo:

- Convite nº 03/2016 para a prestação de serviços de elaboração de processos de licitação, minutas de editais e contratos, acompanhamento na execução das licitações, montagem, organização e arquivamento das pastas dos processos, 05 vezes por semana, pelo prazo de 12 meses e preço anual de R\$ 59.400,00: a empresa individual contratada foi constituída um dia após a instauração do procedimento licitatório; referida empresa também participou da pesquisa prévia de preços, sem que tivesse iniciado suas atividades; objeto relacionado às atividades típicas da Administração que devem ser exercidas por servidores do próprio quadro; burla ao concurso público; o edital não exigiu qualificação técnica; possível pagamento a maior no valor de R\$ 2.475,00; falta de comprovação dos serviços prestados.

- Convite nº 11/2016 para a prestação de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, no valor referencial anual de R\$ 43.200,00: inexistência de especificação objetiva do objeto; falta de pesquisa de preços.

- Pregão presencial nº 28/2016 para a prestação de serviços contínuos de manutenção dos veículos da frota, no valor referencial anual de R\$ 2.188.971,00: falta de especificação precisa do objeto; inexistência de pesquisa de preços; falta de critério objetivo para julgamento das propostas; alta estimativa dos preços referenciais; falta de competitividade; falta de exigência de requisitos de qualificação técnica; incompatibilidade do ramo de atividade de empresa participante com o objeto licitado; falta de menção de legislação específica; os dois contratos firmados em setembro de 2016 foram rescindidos ao final do exercício; a despesa total empenhada foi de R\$ 172.527,42.

- Leilão nº 01/2016 para alienação de bens móveis: o único bem alienado (uma motoniveladora) foi arrematado por R\$ 10.500,00, valor esse inferior à avaliação de R\$ 15.000,00, em descumprimento do artigo 22, § 5º, da Lei de Licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Pagamentos frequentes e excessivos de horas-extras.
- Concessão a servidores de gratificações “por atividade especial” sem critérios objetivos.
- Servidores com mais de um período de férias vencido.
- Parcelamentos realizados junto ao Fundo de Previdência Municipal e à empresa Elektro - Eletricidade e Serviços S.A. que geraram passivos financeiros e compromissos aos próximos Prefeitos.

Ressalto que, ainda que o presente Expediente tenha sido acostado aos autos após a realização da fiscalização regular, os itens: servidores com férias vencidas e parcelamentos realizados junto ao Fundo de Previdência Municipal foram abordados pela Fiscalização em itens específicos do Relatório.

1.5 Regularmente notificados os interessados (evento 49.1), a Sra. **ROSA LUCHI CALDEIRA**, ex-prefeita do Município de Valentim Gentil, apresentou justificativas e documentos (eventos 56.1/56.52) esclarecendo, em resumo, o que segue:

1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

De acordo com o balanço da Prefeitura, o resultado orçamentário foi superavitário em R\$ 659.044,53, equivalente a 1,94% das receitas orçamentárias auferidas no período, resultado esse ratificado pelo Sistema AUDESP (evento 56.4), denotando responsabilidade por parte da Administração.

Quanto à abertura de créditos adicionais, o percentual inicialmente previsto na LOA de 15% foi alterado pela Lei Municipal nº 2.145, de 15-09-16 (evento 56.5), para o limite de até 20% do total do orçamento da despesa, de maneira que o total do exercício se manteve dentro de tal limite, cujo percentual é aceitável por este Tribunal.

Os demais créditos abertos acima desse teto referem-se, em sua maioria, à assinatura e recebimento de vários convênios Estaduais e Federais não previstos no exercício financeiro fiscalizado, todos autorizados por leis específicas (evento 56.6).

1.2.1. Influência do resultado orçamentário sobre o resultado financeiro:

Considerando o superávit orçamentário comentado no item anterior, o déficit financeiro vindo de 2015 foi reduzido.

1.3. Dívida de Curto Prazo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O Município, apesar da queda de arrecadação de recursos e das graves crises político-econômicas, vem empreendendo enormes esforços no sentido honrar suas dívidas e equilibrar suas contas.

2.2. Despesa de Pessoal:

A despeito da extrapolação do limite no primeiro quadrimestre, a Prefeitura conseguiu retomar o limite estabelecido na LRF nos quadrimestres subsequentes.

3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

Somente 02 professores da Educação Básica não dispõem de formação superior específica, os quais serão comunicados a regularizar a situação.

A meta do IDEB não foi atingida pelo alto índice de matrículas e transferências de alunos oriundos de outros Estados do Brasil, principalmente da região nordeste, que chegam ao Município já no decorrer do ano letivo e que por muitas vezes acabam retornando à sua escola de procedência. Esse fluxo migratório contínuo acaba prejudicando não só os alunos como todo o sistema municipal de ensino.

As falhas apontadas no indicador i-EDUC do IEGM foram totalmente sanadas.

3.2.1. Demais Aspectos Relacionados à Saúde:

O Município imprimirá os esforços necessários à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) nos prédios das Unidades Básicas de Saúde.

As medidas com relação à Ouvidoria da Saúde foram tomadas através da nomeação de servidora para atuar como responsável pelo serviço, conforme Portaria nº 3.777, de 08-12-17 (evento 56.17).

5. Encargos:

Como reconhecido pela própria Fiscalização, o Município realizou parcelamento com o Fundo de Previdência Municipal dos débitos relativos à cota patronal, devidamente autorizado em Lei e comunicado ao Ministério da Previdência.

Não procede a informação de ausência de recolhimento da cota patronal incidente sobre os valores dos benefícios pagos a título de auxílio-doença e salário maternidade, uma vez que foram devidamente recolhidos conforme demonstra o documento juntado ao evento 56.18.

14.2. Denúncias/Representações tratadas nos processos TC-009117/989/17 e TC-017328/989/16:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- “Veículos ficaram retidos em oficinas por falta de pagamento ao fornecedor”: constatado pela fiscalização que o veículo foi encaminhado para conserto à oficina diversa daquela que venceu o pregão presencial para manutenção do referido veículo (fl. 25 do relatório). O encaminhamento do veículo para conserto na oficina Medeiros Diesel, na verdade, ocorreu devido a outro conserto realizado no mesmo veículo em 19-04-16 (DOC. 36), quando era objeto do Pregão Presencial nº 34/2015, cuja vencedora do item era a oficina em questão (DOC. 37).

Durante a utilização do veículo, o mesmo necessitou retornar à oficina, pois apresentou defeitos, ou seja, o motivo do veículo estar na oficina Medeiros Diesel é que o mesmo estava dentro do prazo de garantia, sendo necessária nova manutenção, evitando assim gastos adicionais com a oficina vencedora do novo certame.

O motivo alegado pela oficina para a retenção do veículo era atraso nos pagamentos referentes a serviços prestados anteriormente e não no veículo objeto da garantia.

15.1.1. Dois últimos quadrimestres – Cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas:

Os valores apurados pela Contabilidade da Prefeitura indicam que as disponibilidades financeiras em 30-04 e 31-12-16 eram, respectivamente, R\$ 3.281.628,23⁶ e R\$ 3.125.114,50⁷, divergentes daqueles informados pela Fiscalização (R\$ 1.973.205,20 e R\$ 1.485.017,19), de maneira que, mesmo o saldo final ainda sendo negativo em R\$ 2.953.883,09, houve uma redução da dívida ou, sobre outro ponto vista, um aumento de disponibilidade, no valor de R\$ 220.206,68, não afrontando, assim, o disposto no artigo 42 da LRF.

15.1.2. Despesa de Pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato:

Os alertas emitidos, por três vezes, pelo Sistema Audeps durante o exercício foram de suma importância para que a Administração reduzisse os gastos com pessoal, retornando, assim, nos dois últimos

⁶ Valor correspondente ao total das disponibilidades (R\$ 5.618.356,61), subtraídos os valores da conta Caixa-Terceiros referentes a recursos não pertencentes à Administração (R\$ 2.336.128,38), conforme documento juntado ao evento 56.42.

⁷ Valor correspondente ao total das disponibilidades (R\$ 5.584.550,00), subtraídos os valores da conta Caixa-Terceiros referentes a recursos não pertencentes à Administração (R\$ 2.459.435,50), conforme documento juntado ao evento 56.43.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



quadrimestres, ao limite estabelecido pela LRF, consoante a própria Fiscalização verificou.

A Prefeitura Municipal de Valentim Gentil apresentou memoriais (evento 114) acerca dos resultados econômico e financeiro, encargos sociais e despesa de pessoal, basicamente repisando argumentos já apresentados em sua defesa.

1.6 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 73.1) manifestou-se pela emissão de parecer **desfavorável** às contas, diante dos resultados apresentados (déficit da execução orçamentária de 1,20%, fazendo aumentar em 14,09% o déficit financeiro do exercício anterior; abertura de créditos adicionais, realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 42,95% da Despesa Fixada, evidenciando insuficiente planejamento orçamentário; ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo (0,63) e empenhamento, no último mês do mandato, de mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente).

Quanto ao artigo 42 da LRF, aceitáveis as alegações da defesa em relação aos valores das disponibilidades financeiras apresentados nos boletins de caixa de 30-04 e 31-12-16, de maneira que a iliquidez entre esses dois períodos diminuiu de R\$ 3.174.089,77 para R\$ 2.953.883,09.

Observou que o resultado orçamentário do período de 2013 a 2016 foi deficitário em 12,95%, sendo que esse desajuste vem na contramão da gestão equilibrada esculpida no artigo 1º, § 1º, da LRF.

A **Unidade Jurídica** (evento 73.2) igualmente opinou pela emissão de parecer **desfavorável** às contas, com recomendações, considerando a somatória de irregularidades de cunho econômico e financeiro.

Ressaltou que, mesmo diante da situação desfavorável de suas finanças e dos vários alertas expedidos por este Tribunal, a Chefe do Executivo não adotou medidas de contenção necessárias ao reequilíbrio financeiro-orçamentário, contrariando o disposto no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A **Chefia** do órgão (evento 73.3) endossou o posicionamento **desfavorável**, com proposta de recomendação ao atual Chefe do Executivo para que promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15; e regularize as falhas apontadas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



relatório da Fiscalização, principalmente nos itens: Ensino, Saúde, Encargos Sociais, Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos e Pessoal.

1.7 O Ministério Público de Contas (evento 83.1), sem prejuízo da expedição de recomendações, opinou pela emissão de parecer prévio **desfavorável** às contas municipais, em especial pela ocorrência de déficit orçamentário, que aumentou ainda mais o déficit financeiro do exercício anterior (passando de R\$ 2.788.643,10 para R\$ 3.287.968,29); pela ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo; pelas alterações orçamentárias equivalentes a 42,95% da despesa inicialmente fixada; pela superação do limite com gasto de pessoal no primeiro quadrimestre de 2016 (55% da RCL); pelo fraco desempenho do alunado da 4ª série/5º ano da Rede Municipal, que não atingiu as metas projetadas para o IDEB e pelo desatendimento ao artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

Observou que o parcelamento das contribuições previdenciárias em atraso, não quitadas tempestivamente pelo Administrador, gerou a incidência de juros e multas, onerando indevidamente os cofres públicos, em ofensa aos princípios da eficiência e da economicidade.

1.8 Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001712/026/13 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES – DOE de 22-07-15).

2014 – **Favorável** (TC-000185/026/14 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES – DOE de 30-09-16).

2015 – **Desfavorável**⁸ (TC-002277/026/15 – Relator E. Substituto de Conselheiro Auditor ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – DOE de 26-04-17). Pedido de Reexame Conhecido e Não Provido (Relator E. Substituto de Conselheiro Auditor VALDENIR ANTONIO POLIZELLI – DOE de 14-03-18).

1.9 Dados Complementares:

⁸ Resultados orçamentários e financeiros apurados no exercício; ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo; aumento do saldo da dívida de curto prazo e elevado percentual de alterações orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e a média dos demais Municípios Paulistas:

VALENTIM GENTIL	2013	2014	2015	2016
Habitantes	11.563	11.752	11.945	12.106
Receita Arrecadada	24.321.176,51	28.188.873,95	30.098.235,44	33.964.009,11
[A] Receita Per Capita no Município	2.103,36	2.398,64	2.519,74	2.805,55
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	84%	89%	90%	95%
[A] / [C] (em %)	69%	72%	76%	79%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	8,08%	(11,50%)	(8,33%)	(1,20%)

c) Indicadores de Desenvolvimento

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

ANOS INICIAIS

VALENTIM GENTIL	2009	2011	2013	2015
Crescimento		9%	-10%	21%
IDEB*	5,7	6,2	5,6	6,8
Meta	6,2	6,5	6,7	6,9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

ANOS INICIAIS

Entes Federativos (*)	IDEB observado			
	2009	2011	2013	2015
VALENTIM GENTIL	5,7	6,2	5,6	6,8
Estado de SP – Pública	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	28,52%	28,53%	29,10%	35,62%	27,93%
FUNDEB (100%)	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	60,54%	66,46%	64,23%	73,10%	69,27%

Fonte: (*) TC-000185/026/09 (Exercício de 2009), TC-001055/026/11 (Exercício de 2011), TC-001712/026/13 (Exercício de 2013) e TC-002277/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

em R\$

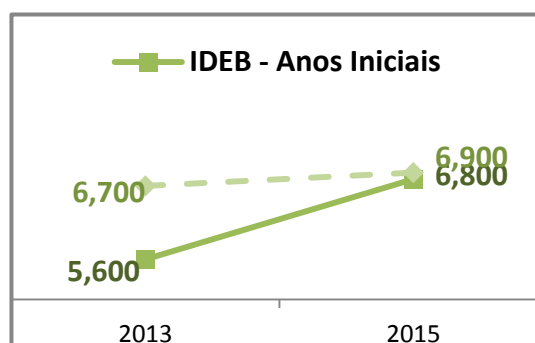
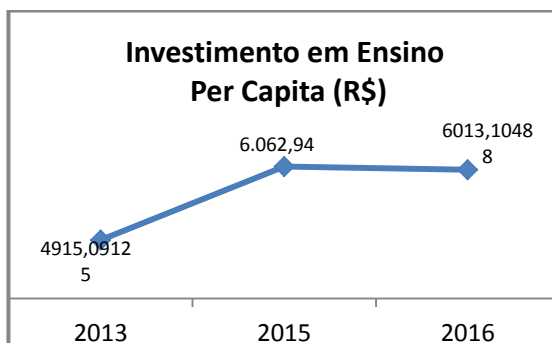
Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	5.391.938,65	304.652,11	0,00	5.696.590,76	1.159	4.915,09
2015	7.556.471,46	561.803,71	0,00	8.118.275,17	1.339	6.062,94
2016	6.285.500,28	1.152.710,46	0,00	7.438.210,74	1.237	6.013,10

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>

e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2016**, oscilação no investimento *per capita*, (R\$ 4.915,09 em 2013; R\$ 6.062,94 em 2015 e R\$ 6.013,10 em 2016).

Em relação ao IDEB, no período de **2013 a 2015** houve uma progressão nos resultados obtidos para os anos iniciais (5,6 em 2013 e 6,8 em 2015), contudo, abaixo da meta projetada para 2015 (6,9).

É o relatório.

2. VOTO:

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de VALENTIM GENTIL** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) e precatórios.

2.2 A despeito do atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Isto porque, com a implantação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, ferramenta para mensurar de forma transparente e objetiva a qualidade das políticas públicas municipais em 07 áreas (Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança da Tecnologia da Informação), esta Corte de Contas iniciou um novo paradigma de controle externo, ampliando seu modelo e escopo de fiscalização, na busca de uma auditoria por resultados.

Neste contexto, a efetividade das políticas públicas do Município de Valentim Gentil apresentou a **nota B (Efetiva)**, mantendo-se no mesmo patamar alcançado no exercício anterior.

Os índices **i-Saúde** (2015: B+/2016: B+), **i-Fiscal** (2015: B+/2016: B+) e **i-Amb** (2015: B/2016: B) obtiveram os mesmos resultados em relação aos apurados no exercício de 2015. Por outro lado, os índices **i-Educ** (2015: C/2016: C+), **i-Planejamento** (2015: C/2016: B), **i-Cidade** (2015: B/2016: A) e **i-Gov TI** (2015: C/2016: C+) apresentaram melhora em relação ao exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Quanto às notas obtidas no IDEB (4ª série/5º ano), o último exercício avaliado (2015) revela que o Município ficou abaixo da meta projetada de 6,9, com índice IDEB alcançado de 6,8.

Cumprir destacar, ainda, a necessidade de se regularizar os apontamentos efetuados quando da Fiscalização Ordenada nas áreas da Transparência e de Resíduos Sólidos (*item 16 do relatório*).

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente do alcance formal dos índices mínimos constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos, aponta para a necessidade de aperfeiçoamento nos seguintes temas:

- **i-Educ:**

- A Prefeitura Municipal não aplicou nenhum programa de avaliação de rendimento escolar municipal;
- A Prefeitura Municipal não fez pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, pré-escola dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) escolar em 2016;
- Não existe controle por meio de relatórios elaborados pela nutricionista que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal;
- Não existe estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar;
- Não existe programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);
- Não houve entrega do kit escolar e do uniforme à rede municipal;
- O Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade, variedade, respeito aos hábitos locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço;
- O Município não possui levantamento da distorção idade/série nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano);
- O Município não utilizou nenhum programa específico para desenvolver as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



– Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei Nº 9.394, de 20-12-96.

• **i-Saúde:**

– Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS's (horário de entrada x horário de atendimento médico);

O Município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBS's por meio de telefone, VOIP, Internet, totem, etc;

– O Município não possui informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica;

– O Município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;

– O Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;

– O Município não tem implantado o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);

– Os locais de atendimento médico-hospitalares municipais e UBS's não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).

• **i-Planejamento:**

– A estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);

– As audiências públicas não são setorizadas, divididas por temas (saúde, ensino, assistência social...);

– Não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA);

– Não há levantamentos dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento;

– Não há previsão para a inclusão de emendas parlamentares no orçamento;

– Não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular;

– O sistema informatizado não é descentralizado (Os setores o alimentam e a unidade central de planejamento consolida);

– Os diagnósticos não serviram para as soluções e estão materializados nas peças orçamentárias;

– Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para essa matéria;

– Os servidores dos demais setores, excluindo os do planejamento, não recebem treinamento sobre planejamento;

– Para a elaboração do diagnóstico não é levado em conta nenhum plano do governo federal ou estadual.

• **i-Fiscal:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



– Os repasses para o regime geral ou regime próprio de previdência social não são realizados dentro do prazo legal.

- **i-Amb:**

– O Município não está habilitado junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consema 01/2014;

– Quanto à arborização urbana, o pessoal da Prefeitura responsável por manutenção das árvores não é devidamente orientado/treinado para realizar a poda de maneira correta.

- **i-Cidade:**

– O Município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado.

- **i-Gov TI:**

– A Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;

– A Prefeitura Municipal não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização etc.);

– Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas);

– A prefeitura municipal não possui um PDTI - Plano Diretor de Tecnologia da Informação - que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro?

– O município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação.

2.3 No que respeita à **Despesa Total com Pessoal**, a Fiscalização constatou, durante a inspeção *in loco*, que esta superou o limite previsto no artigo 20, inciso III, da LRF, no primeiro quadrimestre de 2016. Verificou, contudo, que o percentual foi reduzido no último quadrimestre do exercício ao percentual legal (49,32% - art. 22, parágrafo único)⁹.

9

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	15.397.445,50	16.501.315,51	16.902.872,78	16.611.678,95
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		16.501.315,51	16.902.872,78	16.611.678,95
Receita Corrente Líquida	28.966.405,35	30.003.000,40	31.471.301,29	33.684.377,95
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		30.003.000,40	31.471.301,29	33.684.377,95
% Gasto Informado	53,16%	55,00%	53,71%	49,32%
% Gasto Ajustado		55,00%	53,71%	49,32%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Quanto às admissões ocorridas no período no primeiro e no segundo quadrimestres (período em que o Município estava acima do limite de 54% bem como do prudencial), entendo que as mesmas não comprometem o exame das contas, uma vez que ao final do exercício o Município cumpriu o disposto no artigo 20, III, “b”, da Lei Fiscal.

Nesse sentido, decidiu recentemente essa Corte de Contas nos autos dos TCs-003943/989/16, 004149/989/16 e 003855/989/16¹⁰.

Contudo, determino expedição de severa advertência ao Chefe do Poder Executivo para que empregue esforços a fim de cumprir os limites e vedações da LRF, respeitando as medidas de contingenciamento previstas.

2.4 Quanto aos **Encargos Sociais**, a Fiscalização informou que houve atraso no pagamento daqueles devidos ao INSS (competência de 05/2016 a 10/2016), sendo realizado parcelamento em 18-11-16¹¹ no valor total de R\$ 754.726,74, portanto, dentro do exercício em exame.

Em que pese o atraso no recolhimento de encargos sociais configurar conduta inadequada da Administração, a jurisprudência desta Corte de Contas tem excepcionalmente relevado tal falha, visto o gestor ter providenciado o parcelamento, no mesmo exercício, ao invés de permanecer inerte frente à impropriedade.

Nesse mesmo sentido foram as decisões exaradas nos autos dos TC’s- 002134/026/15, 004333/989/16 e 004165/989/16¹².

Ressalto, ainda, que os exames realizados pela Fiscalização não indicaram qualquer irregularidade quanto ao pagamento do

¹⁰ eTC-003943/989/16 – Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Sessão da Segunda Câmara de 27-02-18. Relatoria do E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO.

eTC-004149/989/16 – Prefeitura Municipal de Barrinha, Sessão da Primeira Câmara de 09-10-18. De minha relatoria.

eTC-003855/989/16 – Prefeitura Municipal de Colômbia, Sessão da Primeira Câmara de 18-09-18. De minha relatoria.

¹¹ Acordo CADPREV nº 844/2016, autorizado pela Lei Municipal nº 2.151 de 10-11-16 (eventos 42.32 e 42.34).

¹² TC- 002134/026/15 – Prefeitura Municipal de Catanduva – Sessão da Colenda Segunda Câmara de 15-08-17 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO.

TC-004333/989/16 – Prefeitura Municipal de São Manuel – Sessão da Colenda Primeira Câmara em 13-03-18 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

TC-004165/989/16 – Prefeitura Municipal de Cardoso – Sessão da Colenda Primeira Câmara de 05-06-18. De minha relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



parcelamento, dispondo o Município atualmente, de Certificado de Regularidade Previdenciária¹³.

2.5 Com relação às **restrições do último ano de mandato**, a Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, tendo em vista a diminuição das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato.

A Municipalidade atendeu ao artigo 73, VI, “b”, da Lei federal nº 9.504/97, eis que não empenhou gastos com publicidade a partir de 07-07-16, bem como deu cumprimento ao artigo 73, VII, do mesmo diploma legal, pois, no primeiro semestre de 2016, os gastos liquidados de publicidade não superaram a média do primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015).

2.6 Não obstante os índices favoráveis, as contas se ressentem de graves irregularidades, capazes de comprometê-las por inteiro. **Refiro-me ao desequilíbrio econômico-financeiro e ao descumprimento do artigo 42 da LRF.**

A) Resultados Econômico-Financeiros:

O Município apresentou déficit de arrecadação no valor de R\$ 1.353.233,31 (3,83% da receita prevista de R\$ 35.317.242,42).

O resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 406.169,82 (1,20% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 33.964.009,11), aumentando o déficit financeiro advindo do exercício anterior

¹³ <http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/crplista.asp> :

Ministério da Previdência Social

CRPs emitidos para: Valentim Gentil

Regime: Próprio

Emissão	Validade	Cancelamento	Observação	Decisão Judicial	Visualizar
04/07/2018 17:07:12	31/12/2018			Não	
04/01/2018 10:32:29	03/07/2018			Não	
29/06/2017 00:00:00	26/12/2017			Não	
23/12/2016 10:14:36	21/06/2017			Não	
10/06/2016 15:40:25	07/12/2016			Não	
13/12/2015 06:41:34	10/06/2016			Não	
16/06/2015 08:57:24	13/12/2015			Não	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(de R\$ 2.788.643,10 para R\$ 3.287.968,29).

O resultado financeiro foi deficitário em **R\$ 3.287.968,29**. Sobre referido déficit, a jurisprudência desta E. Corte admite a seguinte análise: *“se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros”*.

No caso em tela, o déficit financeiro representou, aproximadamente, **35,14 dias** de arrecadação (RCL) ¹⁴, portanto, acima da margem tolerada por esta E. Corte e, desta forma, impactará negativamente nos orçamentos futuros. Observo, ainda, que o déficit financeiro teria sido sensivelmente pior se o Município tivesse recolhido regularmente os encargos devidos ao Regime Próprio de Previdência.

Demais Resultados:

O estoque de restos a pagar aumentou 7,91% em relação a 2015 (de R\$ 5.633.259,23 para R\$ 6.078.997,59).

O endividamento de longo prazo sofreu um acréscimo de 11,49% decorrente de parcelamento de encargos sociais junto ao Regime Próprio de Previdência.

A disponibilidade financeira de R\$ 5.584.550,00 (fl. 7), frente ao Passivo Financeiro da Municipalidade, de R\$ 8.872.518,29, demonstra um índice de liquidez imediata de 0,63, portanto, insuficiente para honrar seus compromissos de curto prazo.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Prefeitura Municipal de Valentim Gentil promoveu a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 12.636.366,29, equivalente a **42,95%** da despesa inicialmente fixada, portanto, acima da margem permitida pela LOA (Leis Municipais nºs 2.111, de 18-11-15 e 2.145, de 15-09-16) e também do tolerado por este Tribunal (Comunicados SDG nºs 29/10 e 35/15)

A situação ainda se agrava tendo em vista que, nos termos do artigo 59, §1º, I, da LRF, o Executivo foi alertado por 05 (cinco) vezes sobre o descompasso entre receitas e despesas e, mesmo assim, nenhuma providência eficaz foi adotada.

¹⁴ Considerando:

R\$ 33.684.377,95 (RCL) ÷ 12 meses = R\$ 2.807.031,50 (1 mês de arrecadação) ÷ 30 dias = R\$ 93.567,72 (1 dia de arrecadação).

Assim, têm-se, portanto:

R\$ 3.287.968,29 (déficit financeiro) ÷ 93.567,72 = 35,14 dias de arrecadação, aproximadamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ademais, nos últimos exercícios, o Município tem apresentado sucessivos déficits orçamentários e financeiros, ratificando a má gestão de seus recursos, conforme quadro abaixo:

DÉFICIT	2014	2015	2016
Orçamentário	(R\$ 3.242.218,56) (11,50%)	(R\$ 2.507.333,92) (8,33%)	(R\$ 406.169,82) (1,20%)
Financeiro	(R\$ 282.200,10)	(R\$ 2.788.643,10)	(R\$ 3.287.968,29)

B) Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas:

A Fiscalização apontou em 31 de dezembro de 2016 situação de iliquidez dos restos a pagar em relação à disponibilidade financeira da Prefeitura, conforme quadro a seguir:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

(-) Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

(-) Empenhos liquidados a pagar em 30.04

(=) Iliquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

(-) Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

(-) Cancelamento de empenhos liquidados

(-) Cancelamento de Restos a Pagar Processados

(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

(=) Iliquidez em 31.12

2016
1.973.205,20
3.103.197,02
3.352.520,98
-4.482.512,80
1.485.017,19
6.078.997,59
-
-
-
-4.593.980,40

Em sua defesa, a Prefeitura Municipal contestou os valores de disponibilidade financeira apresentados pela Fiscalização (R\$ 1.973.205,20 em 30-04 e R\$ 1.485.017,19 em 31-12), alegando que os valores corretos seriam os extraídos da conta Caixa e Equivalentes de Caixa, subtraídos os valores da conta Caixa-Terceiros (R\$ 3.281.628,23 em 30-04 e R\$ 3.125.114,50 em 31-12)¹⁵, daí a conclusão de que, mesmo com saldo final negativo, teria havido uma redução da iliquidez (evento 56.1).

¹⁵

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

(-) Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

(-) Empenhos liquidados a pagar em 30.04

(=) Iliquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

(-) Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

2016
3.281.628,23
3.103.197,02
3.352.520,98
-3.174.089,77
3.125.114,50
6.078.997,59



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Destaco que a Unidade de Economia da ATJ aceitou os argumentos de defesa (evento 73.1).

Todavia, verifico que os valores das disponibilidades financeiras em 30-04 e 31-12-16 correspondiam aos informados pela Fiscalização, ou seja, **R\$ 1.973.205,20 em 30-04 e R\$ 1.485.017,19 em 31-12**, com base no apurado pelo Sistema AUDESP (“Demonstrativo das Disponibilidades Financeiras Orçamentárias”, “Apuração do Cumprimento do Artigo 42 da LRF” e na conta contábil do Balancete: 8.9.2.1.0.0.0.0.0 Disponibilidades Financeiras Decorrentes da Execução Orçamentária)¹⁶ e não aos valores de R\$ 3.281.628,23 em 30-04 e R\$ 3.125.114,50 em 31-12, como alegado pela defesa.

Esclareço que em tais montantes (R\$ 1.973.205,20 e R\$ 1.485.017,19) não estão incluídos os valores de recursos extraorçamentários uma vez que não pertencem ao Município e estão provisoriamente sob sua custódia. Nesse sentido, há expressa recomendação no manual “Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral”, pág. 55¹⁷.

O entendimento no sentido de que deve ser considerado o saldo do Balanço Patrimonial (*Ativo Circulante, Caixa e Equivalentes de Caixa*) está equivocado, pois nessa conta não é possível distinguir os recursos orçamentários dos extraorçamentários.

Nesse sentido, eTC-004319/989/16¹⁸.

Com efeito, a Prefeitura não conduziu com zelo suas disponibilidades financeiras nos dois últimos quadrimestres do mandato, eis que não conseguiu cumprir integralmente as obrigações de despesa no encerramento de dezembro/2016, com suficiente disponibilidade de caixa.

Observe que a Fiscalização emitiu 08 (oito) alertas sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise; no entanto, não

(-) Cancelamento de empenhos liquidados
(-) Cancelamento de Restos a Pagar Processados
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo
(=) **Ilíquidez em 31.12**

-
-
-
-2.953.883,09

¹⁶ Informações ratificadas pelo Setor AUDESP.

¹⁷ Disponível em http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/gestao_financeira_de_prefeituras_e_camaras_municipais_com_as_regras_do_ultimo_ano_de_mandato_e_da_legislacao_eleitoral.pdf

¹⁸ eTC004319/989/16 – Prefeitura Municipal de Pirajuí. Colenda Primeira Câmara de 09-10-2018. De minha relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



foram adotadas providências para ajustar o descompasso entre as disponibilidades financeiras e as exigibilidades, tal como recomendado por esta Corte (“Manual Básico – Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral”, 2016, pg. 54).:

No mês de dezembro, será comparada a situação de disponibilidade financeira com a posição calculada no mês de abril. Caso a situação financeira passe de superavitária ou equilibrada para deficitária, o Gestor, a princípio, poderá ter incorrido em descumprimento do artigo 42. Idêntico raciocínio se aplicará àquele que promover um aumento da situação deficitária anteriormente apurada.

Ainda que fosse falha isolada, a iliquidez no último quadrimestre do mandato bastaria para comprometer as contas.

A infração é de tal gravidade que o legislador tratou de tipificar a possível conduta infracional da autoridade como crime, nos termos do artigo 359-C do Código Penal¹⁹, devendo o assunto ser encaminhado ao DD. Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis.

2.7 As demais falhas consignadas no relatório da Fiscalização reforçam o juízo adverso às presentes contas.

2.8 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica, bem como do MPC, e voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Valentim Gentil, relativas ao exercício de 2016.

2.9 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Envide esforços para reverter a situação de déficit financeiro, produzindo liquidez para cobertura da dívida de curto prazo.

b) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma

¹⁹ **Art. 359-C.** Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/201023).

c) Cumpra com rigor o artigo 20, III, da LRF, de modo que o gasto com pessoal não ultrapasse o limite legal.

d) Promova melhorias na rede municipal de ensino a fim de que os professores da Educação Básica passem a dispor de formação superior específica, bem como seja atingida a meta projetada do IDEB.

e) Diligencie quanto aos prazos para recolhimento de Encargos Sociais, promovendo as melhorias operacionais necessárias com vistas ao cumprimento do Cronograma Mensal de Desembolso da municipalidade, evitando assim parcelamentos e o desnecessário pagamento de multas e juros.

f) Implemente os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

g) Regularize as impropriedades constatadas quanto à Iluminação Pública e à execução dos serviços de saneamento básico, coleta e disposição final dos resíduos sólidos.

h) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

i) Regularize o acúmulo de férias vencidas e não gozadas dos servidores, a fim de evitar o potencial fator de risco para o endividamento do Município, referente ao pagamento atrasado destes direitos.

j) Adote medidas concretas com vistas à regularização do pagamento das gratificações “por atividade especial” e do excessivo pagamento de jornada extraordinária, acima dos limites diários permitidos pela legislação.

k) Empreenda as medidas necessárias para solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas quanto à Transparência e aos Resíduos Sólidos.

l) Promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM em todas as suas dimensões.

Determino, ainda:

a) A abertura de autos próprios para tratar, separadamente, do Convite nº 03/2016, Convite nº 11/2016 e do Pregão presencial nº 28/2016, mencionados no expediente TC-007103/989/18 do item 1.4 deste voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) O envio de cópias do parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas ao Tribunal de Contas da União, tendo em vista as possíveis irregularidades na contratação de shows sertanejos, com recursos federais, através do Ministério do Turismo (Representação TC-015362/989/16-2).

c) O envio de cópias do parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis, tendo em vista o indício de infração ao disposto no artigo 359-C do Código Penal.

d) Encaminhe-se cópia deste Parecer ao Ministério Público do Estado de São Paulo em resposta aos ofícios protocolados nos expedientes TC-009116/989/17 e TC-009117/989/17.

e) Deve a Fiscalização, na próxima inspeção, verificar a implantação de providências regularizadoras anunciadas pela defesa, bem assim, acompanhar o resultado e a respectiva adoção de providências por parte da Câmara Municipal de Valentim Gentil em relação ao Procedimento Interno nº 009/2017, instaurado naquela Casa de Leis em 10-11-17 (expediente TC-007103/989/18).

2.10 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018.

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
CONSELHEIRA SUBSTITUTA